

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.509/2025.**

I. **O Poder Legislativo de Uruguaiana** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transscrito:

*Solicito parecer acerca do requerimento em anexo, apresentado pela Vereadora Stella Luzardo Alves, que trata sobre “requerimento de devolução do prazo para apresentação de emendas à LDO”.*

*A referida Vereadora suscita que o prazo para emenda à LDO somente pode ser iniciado “após o recebimento integral e regular do PPA, devidamente legível e instruído, de modo a evitar que os vereadores tenham de atuar às cegas, sem clareza sobre os programas, ações e metas que lhe dão fundamento. Para a devida ciência desse Instituto, cabe esclarecer que desde o início da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 99 (PPA 2026-2029), todos os prazos foram cumpridos por esta Casa Legislativa, sendo que os documentos e justificativas encaminhadas pelo Executivo Municipal obedeceram o prazo legal e, aqueles documentos ilegíveis, foram imediatamente (3 dias após) reanexados no SAPL. No mesmo sentido, é importante destacar que os prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, especialmente os dispostos nos art. 118 e 119, vêm sendo observados e, após a realização de Audiência Pública pela Comissão de Finanças e Orçamento no dia 27/08/2025, em razão da existência de proposições e manifestações da comunidade, o prazo final para apresentação de Emendas pelos Vereadores foi postergado até o dia 29/08/2025.*

II. **Análise técnica**

O requerimento apresentado pela Vereadora Stella Luzardo Alves solicita a devolução do prazo para apresentação de emendas à LDO, fundamentando que tal prazo só pode ser iniciado após o recebimento integral e regular do PPA, conforme exigência de clareza e instrução dos documentos. A análise deve considerar a legislação municipal e federal, bem

como os princípios constitucionais do processo legislativo orçamentário.

A Lei Orgânica do Município de Uruguaiana disciplina o processo legislativo e os prazos para apresentação de emendas, especialmente nos **art. 118 e 119**. O respeito à tramitação regular e à publicidade dos atos é essencial para garantir a participação dos vereadores e da sociedade. O processo legislativo orçamentário, por sua natureza, exige a articulação entre PPA, LDO e LOA, conforme determina a Constituição Federal.

#### **Constituição Federal, art. 165, §2º**

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO deve ser elaborada com base nas diretrizes e metas do PPA, sendo imprescindível que o conteúdo do PPA esteja disponível e legível para análise dos vereadores antes da abertura do prazo para emendas à LDO. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) reforça a necessidade de integração entre os instrumentos de planejamento.

#### **Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º**

A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá sobre equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

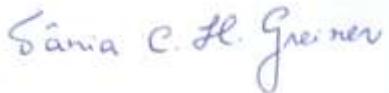
No caso concreto, a Câmara Municipal de Uruguaiana informa que todos os prazos foram cumpridos e que eventuais documentos ilegíveis foram reanexados em tempo hábil, não havendo prejuízo à tramitação. Ademais, o prazo para apresentação de emendas foi postergado até 29/08/2025, após audiência pública, garantindo ampla participação e respeito ao devido processo legislativo.

---

### III. Conclusão

Diante do exposto, não há fundamento legal para devolução do prazo para apresentação de emendas à LDO, visto que a tramitação do PPA foi regularizada e os prazos legais foram observados pela Câmara Municipal. O procedimento adotado está em conformidade com a Lei Orgânica, Constituição Federal e LRF, assegurando a articulação entre os instrumentos de planejamento e a participação dos vereadores.

O IGAM permanece à disposição.



**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**

*Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM*



**PAULO CÉSAR FLORES**

*Contador, CRC/RS 047221  
Diretor do IGAM*

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**